DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 96/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16542/2014
PROTOCOLO	: 1548781
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 014/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE JOGOS E BRINQUEDOS EDUCATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE Nº 014/2014. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 014/2014 (peça 6), iniciado pelo **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF n° 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, que teve por objeto a aquisição de jogos e brinquedos educativos, para atender as necessidades da rede municipal de educação do município.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA – 2ICE – 20591/2015 (peça 20) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18581/2015 (peça 21) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I, "a" combinado com o artigo 173, II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2014, que seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a habilitação dos licitantes, o parecer jurídico sobre a licitação e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 014/2014, iniciado pelo **Município de Japorã - MS**, CNPJ/MF n° 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 3 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator